

PROJETO DE LEI

Nº 88/2016

Veto T. Nº 50/16

AUTÓGRAFO Nº 140/2016

LEI Nº 11.410

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ APOLO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 88/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

81 Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 300 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um Box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único - Para fins dessa Lei entende-se como adequado o Box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento dessa Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III- na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de abril de 2016.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-ABR-2016-09:54-154512-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação de banheiros para pessoas ostomizadas haja vista que grande parte dos próprios públicos e estabelecimentos comerciais não considerem as grandes dificuldades que muitas pessoas com deficiência, permanente ou não, enfrentam diariamente.

São várias as razões pelas quais uma pessoa necessita passar por cirurgia para construir um novo caminho para a saída das fezes ou da urina para o exterior.

Atualmente, esse tipo de intervenção se realiza criando um ostoma (ou estoma), na parede abdominal pelo qual as fezes, em consistência e quantidade variável, e a urina, em forma de gotas, são expelidas.

Estoma é a abertura cirúrgica que permite a comunicação entre um órgão interno e meio exterior. Essa bolsa deve constantemente ser higienizada para que esteja com sua capacidade de armazenamento em situação controlada. Este estoma, por suas características, não poderá ser controlado voluntariamente. É por essa razão que a pessoa ostomizada precisará utilizar uma bolsa de coleta de fezes ou urina.

Ocorre que, como acima explicado, as pessoas que estão nessa condição não possuem controle sobre a quantidade do que é expelido para a bolsa de coleta. E esse fato, por vezes, coloca-os em situação complicada e vexatória, pois, na maioria das vezes, os sanitários têm as pias em determinado ponto e os vasos em sentido oposto, fato que os obriga a passar diante de outras pessoas com a bolsa coletora em mãos.

Ademais, para que seja garantida a saúde e qualidade de vida dessas pessoas, torna-se imperiosa a adequação dos sanitários de uso comum, vez que, caso a bolsa coletora tenha sua capacidade de armazenamento atingida, os ostomizados serão colocados em situação desconfortável, além do fato de sujeitarem seu estoma à infecção.

No mais, constam no próprio preâmbulo da Constituição Federal da República como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos o **bem-estar e a igualdade**. Sendo assim, para que esses valores sejam garantidos, faz-se imprescindível a aprovação do presente projeto.

S/S, 06 de abril de 2016.

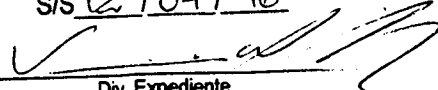
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



03v

Recebido na Div. Expediente
07 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão:
S/S 12.1041/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

13 / 04 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P 3 4 4 1 1 1 2 4 2 / 1 9 1 0</u>	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Data de Envio:
Pastor Apolo	06/04/2016
Descrição:	
Dispõe sobre obrigatoriedade de garantias as pessoas ostomizadas e da outras providências	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pastor Apolo

06-04-2016 14:11:22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

06/04/2016 14:11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 088/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 300 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um Box sanitário adequado para pessoas ostomizadas. Para fins dessa Lei entende-se como adequado o Box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada (Art. 1º); a instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei (Art. 2º); o descumprimento dessa Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação; em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

caso de nova visita após a aplicação da advertência e sé constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); na reincidência será aplicada a multa em dobro (Art. 3º); fica concedido o prazo de 90 dias para as adequações, contados a partir da publicação desta (Art. 4º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres; destaca-se que:

O Decreto Regulamentador nº 5296, de 2004, da Lei Nacional nº 10048, de 2000, conceitua como deficiência física, a alteração parcial de seguimento do corpo humano, por ostomia, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8º de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoas portadoras de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (g.n.)

Constata-se que este PL tem o intuito de promover a acessibilidade a pessoas com deficiência física, encontrando fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que é de competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legislante, é material, administrativa, porém conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que:

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção



Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisa-se que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(g. n.)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;(g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL, encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:**

Deve-se acrescentar na Ementa a obrigação destinada aos próprios públicos e aos bancos.

Frisa-se que está em tramitação mesa Casa de Leis o PL nº 131/2013 (o Parecer desta Secretaria Jurídica, foi pela constitucionalidade do Projeto de Lei), o qual tem as disposições semelhantes as desta Proposição (PL 88/2016), são Projetos de Leis semelhantes, porém o PL 131/2013 é de autoria do Ex-Vereador Saulo da Silva, o mesmo perdeu o mandato, face a suspensão de seus direitos políticos, e na data de 31.08.2014, deixou de exercer o mandato na Câmara Municipal de Sorocaba, destaca-se que:

Não existe normatização nesta Edilidade, concernente a arquivamento de Proposições que tenham como autores Edis que perderam o mandato (está em tramitação o PR nº 14/2014, de iniciativa da Mesa, o qual versa sobre o assunto), no entanto, seria de bom alvitre, por deliberação do plenário arquivar o PL 131/2013, aplicando-se por analogia a Resolução nº 238, 1994 (apenas para Vereadores não reeleitos), *in verbis*:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Leis existentes na Câmara Municipal.

Art. 1º. Ficam arquivados os Projetos de Leis, que se encontrem tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

Projeto de Lei Ordinária 131/2013**Identificação Básica****Autor:** Saulo da Silva**Tipo:** PLO - Projeto de Lei Ordinária**Número:**

131/2013

Data: 19/04/2013**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHA HIGIÊNICA E PIA EM BOX SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS OSTOMIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SHOPPING, HIPERMERCADOS, DANCETERIAS, RESTAURANTES E CONGÊNERES).**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
18/03/2014	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
10/12/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Apresentada Emenda, em 1ª discussão na S.E. 63/2013. Enviado às Comissões.
29/11/2013	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
24/10/2013	Plenário	Comissões	Aguardando Parecer	
24/10/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Apresentado Substitutivo, em 1ª discussão na S.O. 66/2013. Enviado às Comissões.
03/10/2013	Plenário	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
03/10/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na SO 60/2013.
28/05/2013	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
13/05/2013	Comissão de Justiça	Comissões	Aguardando Parecer	
06/05/2013	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
23/04/2013	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
23/04/2013	Divisão de	Plenário	Deliberação	

	Expediente			
19/04/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 13/05/2013 **Descrição:**
Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 13/05/2013 **Descrição:**
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 16/05/2013 **Descrição:**
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 16/05/2013 **Descrição:**
Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Documentos Acessórios

Tipo: Substitutivo **Data:** 24/10/2013 **Descrição:** 01
Autor: Saulo do Afro Art's

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 30/10/2013 **Descrição:** Substitutivo nº 01
Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 06/11/2013 **Descrição:** no Substitutivo nº 01
Autor: Comissões

Documentos Acessórios

Tipo: Emenda **Data:** 10/12/2013 **Descrição:** 01 e 02
Autor: Senhores Vereadores

Documentos Acessórios

Tipo: Parecer **Data:** 18/03/2014 **Descrição:** nas 01 e 02 ao sub nº 01
Autor: Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

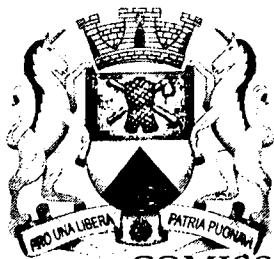
SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2016, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de abril de 2016.


ANSELMOROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 88/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres)”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo especialmente no Decreto Regulamentador 5.296/2004 que traz a previsão da ostomia como deficiência, visando a promoção de acessibilidade aos pacientes, fundamentada na competência comum de todos os entes da Federação conforme o art. 23, II da Constituição Federal e, simetricamente, o art. 33, I, “a” da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, observa-se que está em trâmite nesta Casa o PL nº 131/2013, de matéria semelhante, de autoria do Ex-Vereador Saulo da Silva, que perdeu seu mandato em razão da suspensão de seus direitos políticos.

Como não há normatização sobre como proceder neste cenário, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 10/11), quanto a possibilidade de, após deliberação do Plenário, aplicar por analogia a Resolução nº 238/1994, que prevê o arquivamento de Projetos de Lei em trâmite, de autoria de vereadores não reeleitos, após seis meses do encerramento do mandato.

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

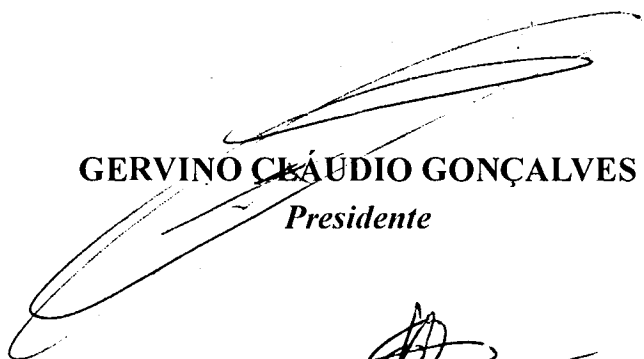
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

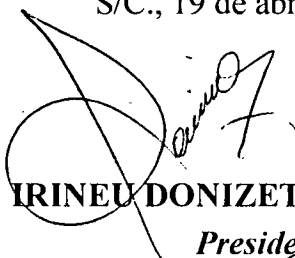
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2016.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente



VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

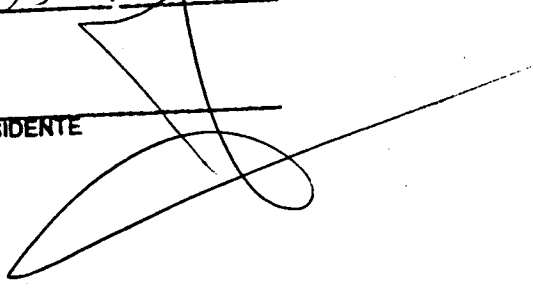


18V

APRESENTADA EMENDA ^{SO. 29/2016}
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 19 / 05 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 AO PL N° 88/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 88/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostimizadas.

Parágrafo único ...

S/S., 19 de maio de 2016.


CARLOS LEITE
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1 de julho de 2016.

ANSELMO ROEM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Pela aprovação.

S/C., 1 de julho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROBLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Pela aprovação.

S/C., 1 de julho de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2016, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Pela aprovação.

S/C., 1 de julho de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 43/2016

APROVADO REJEITADO

EM 12 10 2016

Ben como a
emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 44/2016

APROVADO REJEITADO

EM 14 1 2016

Ben como a
emenda 1/C.

PRESIDENTE

Redat



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – 88/2016

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de julho de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

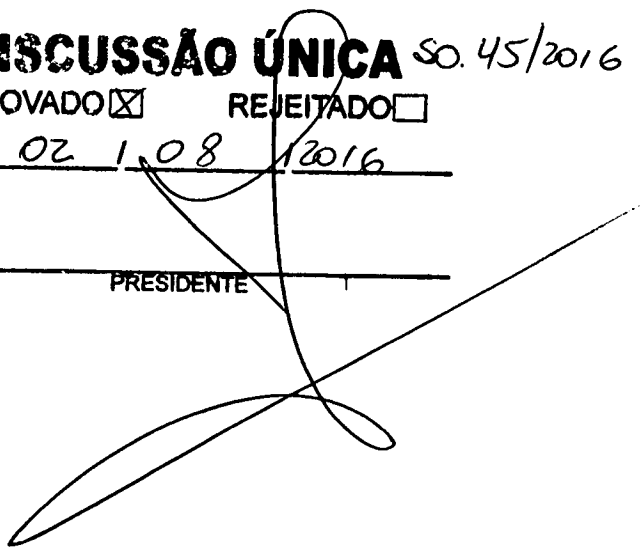
24V

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 45/2016

APROVADO REJEITADO

EM 02 1.08 /2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0589

Sorocaba, 2 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 139/2016 ao Projeto de Lei nº 67/2016;
- Autógrafo nº 140/2016 ao Projeto de Lei nº 88/2016;
- Autógrafo nº 141/2016 ao Projeto de Lei nº 92/2015;
- Autógrafo nº 142/2016 ao Projeto de Lei nº 174/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 140/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

PROJETO DE LEI Nº 88/2016, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

VETO Nº 50 /2016
Processo nº 22.091/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 18 AGO. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 140/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 88/2016 *que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo, ao determinar a instalação de equipamentos em próprios públicos, cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000.

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que “fica obrigado em próprios públicos (...), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas”, com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo, fato este que, conforme mencionado, fere o artigo 25 da Constituição Estadual.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 50 /2016 – fls. 2.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Autógrafo.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

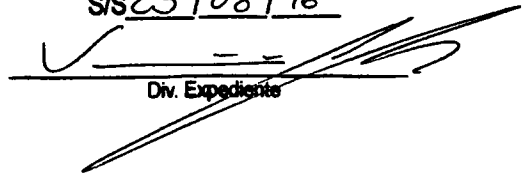
CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 18.08/2016 HORAS: 13:52 PROJ: 18028 URF: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 50 /2016 Aut. 140/2016 e PL 88/2016

26v

Recebido na Div. Expediente
18 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23108116


Div. Expediente

1 - FOLHA ANEXADA: FOR. 002498-2/2016. 07/18/2016. 16.08.2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL N° 50/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 50/2016 ao Projeto de Lei n° 88/2016 (AUTÓGRAFO 140/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 88/2016, de autoria do EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei constitui matéria de promoção à acessibilidade dos deficientes físicos, o que encontra amparo na Constituição Federal, no art. 23, II, sendo matéria de competência comum dos entes políticos, conforme disciplina também a Lei Orgânica Municipal em seu art. 33, I, "a".

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 50/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 30 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

29V

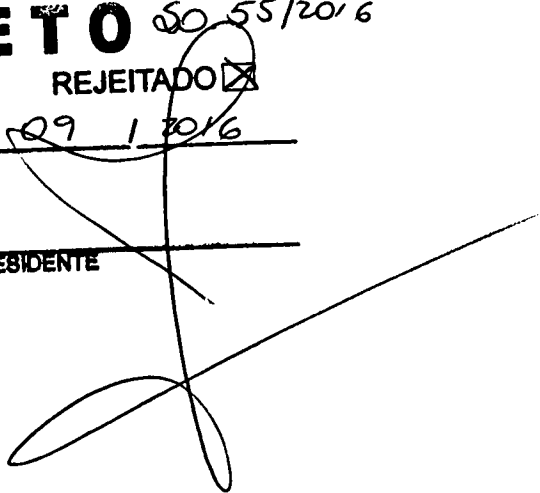
VETO 50.55/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 06 / 09 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 50-2016 AO PL 88-2016

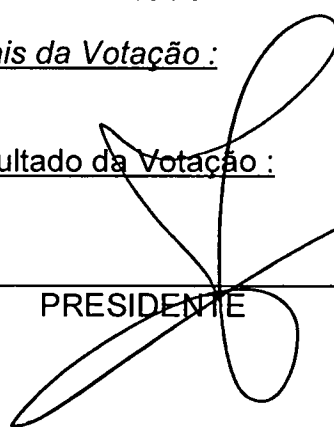
Reunião : SO 55/2016
Data : 06/09/2016 - 10:26:32 às 10:32:29
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:26:39
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:31:53
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:26:45
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:28:34
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:29:05
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:26:45
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Abstenção	10:26:43
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:26:45
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:26:46
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:28:27
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:30:14
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:30:22
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:32:06
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:26:43
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:26:49
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:27:23
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:26:50
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:26:52

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	1	16	1	18

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

0684

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 50/2016 ao Projeto de Lei nº 88/2016, Autógrafo nº 140/2016, de autoria do Edil José Apolo da Silva, *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 06/09/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0711

Sorocaba, 12 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.410, 11.411 e 11.412/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.410, 11.411 e 11.412/2016, de 12 de setembro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Projeto de Lei nº 88/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

○ José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

○ Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação de banheiros para pessoas ostomizadas, haja vista que grande parte dos próprios públicos e estabelecimentos comerciais não considerem as grandes dificuldades que muitas pessoas com deficiência, permanente ou não, enfrentam diariamente.

São várias as razões pelas quais uma pessoa necessita passar por cirurgia para construir um novo caminho para a saída das fezes ou da urina para o exterior.

Atualmente, esse tipo de intervenção se realiza criando um ostoma (ou estoma), na parede abdominal pelo qual as fezes, em consistência e quantidade variável, e a urina, em forma de gotas, são expelidas.

Estoma é a abertura cirúrgica que permite a comunicação entre um órgão interno e meio exterior. Essa bolsa deve constantemente ser higienizada para que esteja com sua capacidade de armazenamento em situação controlada. Este estoma, por suas características, não poderá ser controlado voluntariamente. É por essa razão que a pessoa ostomizada precisará utilizar uma bolsa de coleta de fezes ou urina.

Ocorre que, como acima explicado, as pessoas que estão nessa condição não possuem controle sobre a quantidade do que é expelido para a bolsa de coleta. E esse fato, por vezes, coloca-os em situação complicada e vexatória, pois, na maioria das vezes, os sanitários têm as pias em determinado ponto e os vasos em sentido oposto, fato que os obriga a passar diante de outras pessoas com a bolsa coletora em mãos.

Ademais, para que seja garantida a saúde e qualidade de vida dessas pessoas, torna-se imperiosa a adequação dos sanitários de uso comum, vez que, caso a bolsa coletora tenha sua capacidade de armazenamento atingida, os ostomizados serão colocados em situação desconfortável, além do fato de sujeitarem seu estoma à infecção.

No mais, constam no próprio preâmbulo da Constituição Federal da República como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos o bem-estar e a igualdade. Sendo assim, para que esses valores sejam garantidos, faz-se imprescindível a aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Projeto de Lei nº 88/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;
- II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação de banheiros para pessoas ostomizadas, haja vista que grande parte dos próprios públicos e estabelecimentos comerciais não considerem as grandes dificuldades que muitas pessoas com deficiência, permanente ou não, enfrentam diariamente.

São várias as razões pelas quais uma pessoa necessita passar por cirurgia para construir um novo caminho para a saída das fezes ou da urina para o exterior.

Atualmente, esse tipo de intervenção se realiza criando um ostoma (ou estoma), na parede abdominal pelo qual as fezes, em consistência e quantidade variável, e a urina, em forma de gotas, são expelidas.

Estoma é a abertura cirúrgica que permite a comunicação entre um órgão interno e meio exterior. Essa bolsa deve constantemente ser higienizada para que esteja com sua capacidade de armazenamento em situação controlada. Este estoma, por suas características, não poderá ser controlado voluntariamente. É por essa razão que a pessoa ostomizada precisará utilizar uma bolsa de coleta de fezes ou urina.

Ocorre que, como acima explicado, as pessoas que estão nessa condição não possuem controle sobre a quantidade do que é expelido para a bolsa de coleta. E esse fato, por vezes, coloca-os em situação complicada e vexatória, pois, na maioria das vezes, os sanitários têm as pias em determinado ponto e os vasos em sentido oposto, fato que os obriga a passar diante de outras pessoas com a bolsa coletora em mãos.

Ademais, para que seja garantida a saúde e qualidade de vida dessas pessoas, torna-se imperiosa a adequação dos sanitários de uso comum, vez que, caso a bolsa coletora tenha sua capacidade de armazenamento atingida, os ostomizados serão colocados em situação desconfortável, além do fato de sujeitarem seu estoma à infecção.

No mais, constam no próprio preâmbulo da Constituição Federal da República como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos o bem-estar e a igualdade. Sendo assim, para que esses valores sejam garantidos, faz-se imprescindível a aprovação do presente projeto.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11410

Data : 12/09/2016

Classificações : Pessoas com Deficiências, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

LIMINAR**LIMINAR**

LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

(Suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2207245-88.2016.8.26.0000 a obrigatoriedade de box sanitário e acessórios nos próprios públicos municipais)

LIMINAR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Projeto de Lei nº 88/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2207245-88.2016.8.26.0000

Relator(a): XAVIER DE AQUINO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

1. Processe-se, concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, unicamente no que concerne à obrigatoriedade de instalação de box sanitário e acessórios nos próprios públicos municipais. É que se encontram presentes os requisitos para tanto, na medida em que a norma impugnada cuida de matéria, à primeira vista, de iniciativa do Alcaide, por se tratar de ato de gestão administrativa.

Assim, em juízo de cognição sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, **concedo em parte a liminar**, comunicando-se.

2. Colham-se informações do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado.

4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos.

Int. Of.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Xavier de Aquino
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 10:53, é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 2207245-88.2016.8.26.0000 e código 4665915.

Lei Ordinária nº : 11410

Data : 12/09/2016

Classificações : Pessoas com Deficiências, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

ADIN	ADIN	ADIN
(ADIN nº <u>2207245-88.2016.8.26.0000</u> - declarado inconstitucional o termo "próprios públicos" constante no Art. 1º e atribuída interpretação conforme ao restante da Lei para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso publico em estabelecimentos privados.)		
ADIN	ADIN	ADIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Projeto de Lei nº 88/2016, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ADIN	ADIN	ADIN
Art. 1º Fica obrigatório em próprios públicos , bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m ² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas. (ADIN nº <u>2207245-88.2016.8.26.0000</u> - declarado inconstitucional o termo "próprios públicos")		
ADIN	ADIN	ADIN

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;
- II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Publicado no DJSP em 10/04/2017
Lei 11.410/2016

Registro ~~MANGA~~ 0000196066
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2207245-88.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA e SILVEIRA PAULOILIO julgando a ação procedente em parte; E XAVIER DE AQUINO (com declaração) e MÁRCIO BARTOLI julgando a ação improcedente.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

→ declarada a inconstitucionalidade do termo "próprios públicos" constante no artigo 1º da lei e atribuída interpretação conforme ao restante da lei para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.207.245-88.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 35.000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 11.410/16)

Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – Voto nº 30.202

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.410, de 19.09.16 de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, obrigando a instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais.

Vício de iniciativa. Expressão 'próprios públicos' contida no art. 1º. Desrespeito à separação dos poderes. Inadmissível, além do mais, impor obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aos pertencentes a outros Poderes, pelo fato de se situarem no território do Município. Precedentes.

Estabelecimentos privados. Ausência de vício. Competência concorrente. Necessário, todavia, conferir interpretação conforme ao seu texto a fim de restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares.

Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente.

Ação procedente, em parte.

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a Lei nº 11.410, de 12.09.16, dispondo “... sobre a obrigatoriedade de instalação de duchas higiênicas e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres)” (fls. 22).

Com a devida vênia do I. Relator XAVIER DE AQUINO ao entender improcedente a demanda, a ação é parcialmente procedente, devendo ser (1) declarada a inconstitucionalidade da expressão “próprios públicos” (art. 1º da lei impugnada) e (2) atribuída interpretação conforme ao restante do diploma para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.



a) Quanto à inconstitucionalidade.

A expressão “próprios públicos” e aos demais estabelecimentos pertencentes ao Poder Público.

Em razão do vício de iniciativa da violação à separação dos Poderes ou afronta ao princípio federativo, a ação é procedente quanto aos estabelecimentos pertencentes ao poder público.

Assim dispõe a Lei Municipal nº 11.410, de 19 de setembro de 2016:

“Art. 1º - Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.”

“Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.”

“Art. 2º - A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.”

“Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:”

“I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;”

“II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);”

“III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.”

“Art. 4º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.”

“Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”

“Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei – fls. 22).

A Lei Municipal em apreço é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva municipal e desconsidera o pacto federativo por deliberar sobre bens estaduais e federais.

Lei de iniciativa parlamentar (fls. 26) afeta diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à luz do art. 61, § 1º, I e II, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**”), **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”); **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**”) de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” – grifei).**

Ora, por **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta à sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo*”

taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão, mas única e tão somente o de – inconstitucionalidade – em face da Constituição Estadual.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Ora, não se nega o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, entretanto, a norma questionada, ao impor ao Município adaptação de imóveis a tais pessoas, cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir o mandamento, mediante uma série de atos típicos de gestão administrativa – caracterizando inequívoca interferência na administração pública.

Ademais, a manutenção da lei impugnada – mormente a expressão “*próprios públicos*” de seu art. 1º – implicaria também a criação de obrigações a estabelecimentos públicos estaduais e federais, inclusive aqueles pertencentes a órgãos de outros Poderes (v.g. fóruns da Justiça Estadual e Federal), pelo fato de se situarem no território do Município. Atentou-se contra o princípio federativo (art. 1º da CF e art. 144 da CE).

Descabido conceber ingerência de tal magnitude por norma emanada do legislativo local.

Em casos similares, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADIn nº 2.180.298-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.110.815-45.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 24.09.14 – Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.568/2014, QUE ALTEROU ALGUNS ARTIGOS DA LEI Nº 5.493/94, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE BEBEDOUROS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL RECONHECIDO - OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO DOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE.” (ADIn nº 2.169.084-77.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 17.12.14 – Rel. Des. NEVES AMORIM).

E,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, arcos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências"— Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes — Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita — De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal n" 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto n" 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável a coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5o, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADIn nº 0.006.244-28.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 08.08.12 – Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS).

Trata-se, portanto, de atividade típica do Poder Executivo constitucionalmente prevista, prescindindo, inclusive, de autorização legislativa. Não há como manter comando normativo viciado ainda que em benefício da população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência legislativa não se confunde com concorrência de iniciativa legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. Não há como manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Caracterizada afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

É caso de se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*próprios públicos*” constante do art. 1º da Lei nº 11.410, de 12.09.16 do município de Sorocaba.

b) Quanto aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados.

Quanto à imposição de obrigações aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados, não há falar em inconstitucionalidade.

Matéria enquadra-se na regra geral do art. 24 da Constituição Estadual (“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”)

Como bem observado pela D. Procuradoria:

“... no que se refere às obrigações impostas a estabelecimentos privados, a lei não tratou de nenhuma matéria que violasse o princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.”

“Não há dúvida em relação à competência administrativa e legislativa do Município para zelar pela saúde dos munícipes e pela adequação do mobiliário urbano utilizado pelas pessoas portadoras de deficiência.”

“A relevância da proteção à saúde levou o Poder Constituinte Originário a impor uma combinação de esforços de todos os entes federativos para sua efetivação, sendo matéria sobre a qual, nos termos do art. 23 da CF/88, podem legislar de forma concorrente todos os entes políticos (União, Estado e Município), e tudo para fins de determinar a mais ampla e efetiva proteção.”

“Nesse sentido, o art. 23, II, da CF/88, que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios para, respectivamente, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (fls. 141).

Ausente, pois, vício de iniciativa.

Essa a orientação firmada por este Eg. Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº 7.283/2014, do Município de GUARULHOS - Vício de iniciativa - Inocorrência - Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ação improcedente.” (grifei - ADIn nº 2.138.399-87.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 11.03.15 – Rel. Des. ADEMIR BENEDITO).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.788 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS – OBRIGAÇÃO IMPOSTA TAMBÉM AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES NESTE PONTO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ÓRGÃOS PÚBLICOS'. Ação direta de inconstitucionalidade procedente em parte.”

(...)

“Da leitura da norma impugnada, depreende-se que, na parte em que impõe à Administração a instalação de dispositivos de captação da água da chuva (bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos art. 1º), há violação à separação de Poderes.”

(...)

“Contudo, em relação aos particulares a norma é constitucional, eis que não se vislumbra invasão das atribuições privativas do Poder Executivo, elencadas na Constituição Estadual, nos artigos 24, §2, 1 a 6 e art. 174, I a III.” (grifei - ADIn nº 2.189.326-23.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 27.01.16 – Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.006.247-80.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 22.08.12 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE; ADIn nº 0.110.716-46.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 13.11.13 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO; ADIn nº 2.223.883-70.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 29.04.15 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; ADIn nº 2.004.523-02.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 27.05.15 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; ADIn nº 2.028.694-23.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 12.08.15 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI; e ADIn nº 2.140.790-78.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 07.10.15 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, dentre outros arestos.

Assim, na parte em que impõe obrigações a estabelecimentos particulares, merece subsistir a Lei nº 11.410/16.

De modo a viabilizar a referida solução, impõe-se emprestar ao texto legal interpretação conforme à Constituição.

A respeito do tema, lecionam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A interpretação conforme à Constituição passou a ser utilizada, igualmente, no âmbito do controle abstrato de normas. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, na forma resumida, na parte dispositiva da decisão.” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 8ª ed. – 2013 – p. 1.267).

Igualmente valiosas as lições de INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI, e DANIEL MITIDIERO:

“No âmbito do controle de constitucionalidade das leis, a interpretação opera, de certo modo, como instrumento de autocontenção (self restraint) da jurisdição constitucional em relação aos atos legislativos, visto que a disposição legal só será declarada inconstitucional quando tal inconstitucionalidade for manifesta e não houver como dar uma atribuição de sentido à norma legal, que, por um lado, não venha a distorcer e reescrever o texto legal (mediante uma interpretação conforme não se deve substituir o conteúdo do regramento legal por um regramento substancialmente novo e produzido pelo Poder Judiciário), por outro lado, evite a declaração de inconstitucionalidade.” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 218).

Acompanho, assim, o i. Relator quanto ao ponto.

c) Indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora o art. 5º, da Lei Municipal nº 11.410, de 12.09.16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, **genericamente**, sobre tal assunto, assim dispondo: *“As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.”*

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício.

Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial:

*“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', **tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.**”*

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, essas gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

*“Entende-se, assim, que **a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.**” (grifei – ADIn nº 2.110.879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI).*

E,

“... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade.” (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 08.04.15 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3.599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES).

E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770.329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14.

Assim, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e 144, todos da Constituição Estadual, declara-se a inconstitucionalidade (1) da expressão “*próprios públicos*”, presente no art. 1º da Lei nº 11.410, de 12.09.16 do município de Sorocaba e (2) se confere interpretação conforme ao seu texto, de modo a restringir a aplicação da norma apenas e tão-somente aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos particulares, restando afastada sua incidência sobre bens pertencentes ao poder público.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.202

Direta de Inconstitucionalidade nº 2207245-88.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais.

Alega o autor que a norma hostilizada padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, bem como afronta o princípio da separação dos poderes, tendo sido o projeto de lei vetado pelo Chefe do Executivo; acrescenta que a norma fere dispositivos da Constituição Federal (arts. 29, 2º, 60, § 4º, 61, § 1º), bem assim da Constituição do Estado (arts. 5º, 24, § 2º), cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo sobre competências, organização e distribuições de obrigações dos órgãos e agentes da Administração direta e indireta; aduz que a lei objurgada cria despesas sem indicação de medidas de compensação, ferindo o art. 25 da Carta Paulista.

Processada com liminar, manifestou-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara do Município de Sorocaba (fls.97/116).

O d. Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 97/116).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 135/142).

É o relatório.

Pelo meu voto, a ação é de ser julgada improcedente.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada esta questão, a ação é de ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 11.410, de 12 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar que, consoante alega o Autor, padece de vício de iniciativa formal e afronta o princípio da separação dos poderes, além de criar despesas, ferindo o artigo 25 da Carta Estadual.

Este é o texto da lei impugnada:

“LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 500 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação;

II - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.

As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

I. Não se observa o vício de iniciativa apontado na inicial.

A norma vergastada cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Sorocaba, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, posto não constar do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:


1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO


47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** 

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** 

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos.”.

Observa-se que os cidadãos ostomizados foram equiparados a “deficientes físicos”, consoante se colhe do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que em seu artigo 5º. § 1º, inciso I, alínea “a”, assim dispôs:

“Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) “deficiência física”: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;...” (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O tema da proteção e inclusão dos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida foi tratado na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e teve a redação de alguns de seus artigos alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu de forma mais ampla a inclusão da pessoa com deficiência, sendo conhecida como o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Naquela oportunidade, definiu-se acessibilidade como *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”*

Na primeira norma suso citada (10.098), estabeleceu-se que *“Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos, deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.”*

E a NBR 9050 da ABNT que cuida da *“acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos urbanos” dispõe, em seu artigo 7º, sobre as especificações técnicas dos sanitários e vestiários de forma a atender a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.

Também o Estado de São Paulo estabeleceu regras de proteção aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, consoante se pode conferir no artigo 277¹ da Constituição Paulista e na Lei Paulista nº 12.907, de 15 de abril de 2008 que no seu artigo 25, parágrafo único, n. 4, determina que *“os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios e maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida”*.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, estabelece no seu artigo 2º que, **verbis**:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à

¹Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”.

De se considerar, portanto, que a lei guereada nada mais fez além de suplementar a legislação federal no que lhe coube, atendendo ao comando do inciso II, do já citado artigo 30 da Constituição da República.

Ora, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, a disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 23, II) e competência do Município para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art.



30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**,
interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

II. Não se verifica, também, inconstitucionalidade da norma por ausência de especificação de dotação orçamentária ou de indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas com a consecução da norma.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli² que assim deixou assente:

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

² ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:

“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”⁵ Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003). ”⁶ Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”.

Assim, não se há falar em inconstitucionalidade da norma por ofensa à iniciativa reservada ao Alcaide pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, consoante, aliás, já decidiu este Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, na oportunidade do julgamento da ADIn nº 2211204-04.2015.8.26.0000, São Paulo, Relator o Desembargador Márcio Bartoli, assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.”.

Diante do exposto, pelo meu voto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	5630687
13	28	Declarações de Votos	JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO	565B660

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2207245-88.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.